



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10783.904545/2012-22
Recurso nº Especial do Procurador
Acórdão nº 9101-002.493 – 1ª Turma
Sessão de 23 de novembro de 2016
Matéria CSLL
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado ADM DO BRASIL LTDA.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2006

COMPENSAÇÃO. GLOSA DE ESTIMATIVAS COBRADAS EM PER/DCOMP. DESCABIMENTO.

Na hipótese de compensação não homologada, os débitos serão cobrados com base em Pedido de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação (Per/DComp), e, por conseguinte, não cabe a glosa dessas estimativas na apuração do imposto a pagar ou do saldo negativo apurado na Declaração de Informações Econômico-fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial da Fazenda Nacional e, no mérito, em negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Marcos Aurélio Pereira Valadão - Presidente em Exercício e Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcos Aurélio Pereira Valadão (Presidente em Exercício), Adriana Gomes Rego, Cristiane Silva Costa, André Mendes de Moura, Luis Flávio Neto, Rafael Vidal de Araújo, Daniele Souto Rodrigues Amadio e Demetrius Nichele Macei (suplente convocado). Ausente, justificadamente, o conselheiro Carlos Alberto Freitas Barreto (Presidente).

Relatório

Por bem descrever os fatos, reproduzo o relatório da decisão recorrida (destaques do original):

*Trata-se o presente processo de pedido de compensação nº 26008.35202.310708.1.3.031402, constante de fls. 2 a 7, apresentado em 31/07/2008, para utilização de **crédito decorrente de saldo negativo de CSLL, relativo ao ano-calendário de 2006**, no valor original na data da transmissão de R\$ 17.924.324,74, com débitos de IRPJ (cód. 2362), no valor de R\$ 13.244.842,01, e de CSLL (cód. 2484) no valor de 7.633.411,45, relativos ao período de apuração de junho de 2008, perfazendo o montante de R\$ 20.878.253,46.*

*O saldo negativo da CSLL do ano-calendário de 2006 teria sido formado pelo somatório de 2 (duas) retenções da contribuição na fonte, no valor total de R\$ 34.569,47, e de **estimativas compensadas**, no valor total de R\$ 25.067.716,91, subtraídas do valor da contribuição devida, informada pela interessada em sua DIPJ, cujo montante é de R\$ 7.177.961,63.*

A compensação de estimativas de CSLL do ano-calendário de 2006 foram assim declaradas:

Mês de Apuração	Nº da DCOMP	Valor Compensado
jan/06	08206.06186.230806.1.7.026640	3.064.024,33
fev/06	00316.39370.230806.1.7.021253	2.443.046,12
mar/06	10729.17726.230806.1.7.028622	2.171.916,99
abr/06	07987.57041.240806.1.7.028518	623.394,57
set/06	13006.01936.311006.1.3.096942	2.041.633,31
set/06	13149.74831.311006.1.3.090074	2.793.706,57
out/06	38098.83962.301106.1.7.090944	4.815.741,83
nov/06	01169.81885.281206.1.3.090449	4.085.674,59
dez/06	17093.96177.310107.1.3.087920	3.028.578,60
Total		25.067.716,91

Segundo o Despacho Decisório de fls. 9, foi reconhecido o direito creditório no valor de R\$ 1.416.548,45, correspondente à soma do valor das retenções na fonte declaradas e da compensação das estimativas conforme a tabela a seguir, subtraídas do valor da contribuição devida.

Mês de Apuração	Nº da DCOMP	Valor Compensado	Observação
jan/06	08206.06186.230806.1.7.026640	3.064.024,33	Homologação total
fev/06	00316.39370.230806.1.7.021253	2.443.046,12	Homologação total
mar/06	10729.17726.230806.1.7.028622	2.171.916,99	Homologação total
abr/06	07987.57041.240806.1.7.028518	623.394,57	Homologação total
set/06	13006.01936.311006.1.3.096942	257.558,60	Homologação parcial
	Total	8.559.940,61	-

Cientificada em 15/06/2012, conforme AR de fl. 10, a contribuinte interpôs, em 16/07/2012, manifestação de inconformidade de fls. 47 a 54, acompanhada de documentos de fls. 55 a 127.

Alega que, durante o ano-calendário 2006, apurou mensalmente a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) através do levantamento de balancetes de redução e suspensão, valores aos quais foram pagos através de compensação. Ao final do ano-calendário, verificou que os valores recolhidos durante o ano tinham sido superiores ao efetivamente devido, uma vez que, ao longo do ano, recolheu, a título de CSLL, o valor de R\$ 25.067.716,91, e teve retido na fonte sob o mesmo título o valor de R\$ 34.569,47, tendo apurado o valor da contribuição devida em R\$ 7.177.961,63, informação constante de sua DIPJ. Assim, faria jus ao crédito do valor das antecipações mensais que recolheu a maior, no valor de R\$ 17.924.324,75.

Insurge-se quanto ao despacho decisório que homologou parcialmente a compensação pleiteada, e a cobrança administrativa dos débitos não compensados, pois as compensações utilizadas para quitação das antecipações mensais, ainda que não completamente homologadas, possuem manifestação de inconformidade ou recurso voluntário pendentes de julgamento, o que suspende a exigibilidade do crédito tributário, e implicam na prejudicialidade da análise do pedido constante do presente processo.

Requer o provimento à sua manifestação de inconformidade, a fim de homologar as compensações declaradas através das DCOMPs nº 6008.35202.310708.1.3.031402.

Alternativamente, requer a suspensão do presente processo até o julgamento em definitivo dos processos administrativos 10783.724592/201111, 10783.724484/201131 e 10783.724593/201158, tendo em vista a suposta prejudicialidade entre as discussões.

A DRJ efetuou a juntada do demonstrativo de análise de crédito e do detalhamento da compensação do Despacho Decisório, nº de rastreamento 023595838, da DRF Vitória, bem como de telas de consulta do andamento dos processos administrativos 10783.724592/201111, 10783.724484/201131 e 10783.724593/201158.

Em decisão de fls. 112, a DRJ/RJ, trouxe os seguintes fundamentos:

i) não é possível o sobrestamento do processo administrativo, visto que o PAF não prevê, como faz o processo civil, a possibilidade de sobrestar qualquer decisão, em razão de análise que deva ser proferido por outrem em caráter prejudicial;

ii) todas as compensações de estimativas, assinaladas como não confirmadas no Despacho Decisório, foram indeferidas em decisões que, muito embora atacadas, permanecem válidas enquanto outra não as reforme, seja na esfera administrativa ou em juízo.

Ao final, a DRJ concluiu que não restou comprovada a existência de crédito líquido e certo contra a Fazenda Pública, diverso do já reconhecido no Despacho Decisório, negando provimento à manifestação de inconformidade.

A Recorrente apresentou Recurso Voluntário de fls. 129, por meio do qual aduz o seguinte:

i) grande parte do valor não homologado refere-se a questionamento da autoridade administrativa acerca da quitação de algumas antecipações mensais de CSLL, durante o ano-base 2006, através de compensações, e que o art. 170 do CTN e art. 74, § 2º, do CTN, trazem previsão de que a compensação é forma de extinção do crédito tributário;

ii) na impossibilidade de sobrestamento do presente processo até o julgamento dos demais processos administrativos onde se discute as compensações das estimativas efetuadas em 2006, deve ser determinado o apensamento dos autos para que sejam julgados em conjunto.

Ao julgar o recurso, a Primeira Turma Ordinária da Segunda Câmara da Primeira Seção do CARF proferiu o Acórdão nº 1201-001.058, de 30 de julho de 2014, cujas ementa e decisão transcrevo, respectivamente:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO – CSLL

Ano-calendário: 2008

COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. APROVEITAMENTO DE SALDO NEGATIVO COMPOSTO POR COMPENSAÇÕES ANTERIORES. POSSIBILIDADE.

A compensação regularmente declarada tem o efeito de extinguir o crédito tributário, equivalendo ao pagamento para todos os fins, inclusive para fins de composição de saldo negativo.

Na hipótese de não homologação da compensação que compõe o saldo negativo, a Fazenda poderá exigir o débito compensado pelas vias ordinárias, através de Execução Fiscal.

A glosa do saldo negativo utilizado pela ora Recorrente acarreta cobrança em duplicidade do mesmo débito, tendo em vista que, de um lado terá prosseguimento a cobrança do débito decorrente da estimativa de IRPJ não homologada e, de outro, haverá a

redução do saldo negativo, gerando outro débito com a mesma origem.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

Inconformada, a Fazenda Nacional apresenta recurso especial por divergência, argumentando, em síntese:

a) que a decisão recorrida reconhece saldo negativo correspondente a estimativas objeto de declarações de compensação parcialmente não homologadas, inscritas em dívida ativa e sob discussão judicial;

b) que a demonstração da existência de crédito líquido e certo deve ser feita desde o momento da apresentação da declaração de compensação, sob pena de desrespeito à própria natureza do instituto da compensação;

c) que, até o momento, as estimativas indicadas para compensação em DCOMP não homologada, integrantes do saldo negativo em análise, não foram quitadas;

d) que, logo, a decisão de primeira instância não merece qualquer reparo, pois negou homologação à compensação na parte relativa às estimativas que não foram liquidadas até o momento;

e) que, se não homologada a compensação, a estimativa não pode integrar o saldo negativo postulado em outro processo de compensação, por faltar-lhe os atributos de liquidez e certeza;

f) que não se admite, no nosso sistema, PER/DCOMPs condicionais, isto é, PER/DCOMPs transmitidas, sendo que os créditos ainda não líquidos e certos poderão gozar desses atributos em momento posterior, em razão do reconhecimento do crédito discutido em outro feito, situação que poderá ocorrer ou não; e

g) que, logo, sob qualquer ótica que se vislumbre a questão, é forçoso concluir que o acórdão hostilizado merece reforma, devendo ser restabelecida a decisão de primeira instância.

O recurso especial foi admitido pelo presidente da Segunda Câmara da Primeira Seção do CARF.

Devidamente cientificado, o contribuinte apresentou contrarrazões, a seguir resumidas:

a) que discorda veementemente da posição adotada pela PGFN, uma vez que pretende criar limitações não existentes na legislação fiscal e, com isso, inviabilizar por completo a utilização de estimativas mensais compensadas na composição do saldo negativo de CSLL do período; e

b) que tal pretensão não só é contrária à legislação fiscal, mas diametralmente divergente das orientações da Coordenação-Geral de Tributação (Cosit), por meio da Solução de Consulta Interna nº 18/2006, e da própria Coordenação-Geral de Assuntos Tributários da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, por meio do Parecer PGFN/CAT nº 88/2014.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Marcos Aurélio Pereira Valadão - Relator

O recurso é tempestivo, entendo que a divergência restou comprovada e, por isso, conheço do especial.

A matéria posta à apreciação desta Câmara Superior refere-se ao cabimento, ou não, da glosa de estimativas cobradas em Declaração de Compensação na apuração do imposto a pagar ou do saldo negativo apurado em Declaração de Informações Econômico-fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ).

Trata-se de matéria atualmente pacificada tanto no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), quanto da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), como segue:

Solução de Consulta Interna (SCI) Cosit nº 18, de 13 de outubro de 2006:

Na hipótese de compensação não homologada, os débitos serão cobrados com base em Dcomp, e, por conseguinte, não cabe a glosa dessas estimativas na apuração do imposto a pagar ou do saldo negativo apurado na DIPJ.

PARECER PGFN/CAT/Nº 88/2014:

Imposto de Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ. Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL. Opção por tributação pelo lucro real anual. Apuração mensal dos tributos por estimativa. Lei nº 9.430, de 27.12.1996. Não pagamento das antecipações mensais. Inclusão destas em Declaração de Compensação (DCOMP) não homologada pelo Fisco. Conversão das estimativas em tributo após ajuste anual. Possibilidade de cobrança.

Assim, **não procedem** eventuais insurgências da recorrente contra o teor do contido na Solução de Consulta Interna (SCI) Cosit nº 18, de 2006.

Da mesma forma, é este o entendimento desta CSRF, conforme se observa a seguir:

Acórdão CSRF nº 9101-002.093, de 21 de janeiro de 2015:

IRPJ - SALDO NEGATIVO - ESTIMATIVA APURADA - PARCELAMENTO - COMPENSAÇÃO - CABIMENTO.

Descabe a glosa na composição do saldo negativo de IRPJ de estimativa mensal quitada por compensação, posteriormente não homologada e cujo valor foi incluído em parcelamento especial.

Do referido aresto, transcrevo o trecho a seguir (destaque do original):

A situação é análoga à das estimativas quitadas por compensação declarada após a vigência da MP 135/2003 (com caráter de confissão de dívida) e não homologadas. Para esses casos, exatamente em razão de as estimativas quitadas por compensações não homologadas estarem confessadas, a Secretaria da Receita Federal expediu orientação no sentido de

não caber a glosa na apuração do saldo negativo apurado na DIPJ.

Esclarece a Solução de Consulta Interna nº 18/2006:

“(…)

Na hipótese de compensação não homologada, os débitos serão cobrados com base em Dcomp e, por conseguinte, não cabe a glosa dessas estimativas na apuração do imposto a pagar ou do saldo negativo apurado na DIPJ.”

A incerteza sobre essa orientação, gerada pelos pronunciamentos da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, por meio dos Pareceres PGFN/CAT nº 1658/2011 e 193/2013, no sentido de impossibilidade de inscrição na dívida ativa dos débitos correspondentes às estimativas não pagas, foi superada com o Parecer PGFN/CAT/nº 88/2014, no sentido de, verbis:

“(…) legitimidade de cobrança de valores que sejam objeto de pedido de compensação não homologada oriundos de estimativa, uma vez que já se completou o fato jurídico tributário que enseja a incidência do imposto de renda, ocorrendo a substituição da estimativa pelo imposto de renda.”

Portanto, é indubitoso que, em se tratando de estimativas objeto de compensação não homologada, mas que se encontram confessadas, quer por Declarações de Compensação efetuadas a partir da vigência da Medida Provisória nº 135/2003 (31/10/2003), quer por parcelamento, os respectivos valores devem ser computados no saldo negativo do ano-calendário, porque serão cobrados através do instrumento de confissão de dívida.

Também relevante o posicionamento expresso no voto condutor decido à unanimidade pela 1ª T. da 2ª Cª. da 1ª Seção do CARF no Acórdão nº 1201-001.054, de 30 de julho de 2014, abaixo transcrito (fls.169-170):

Ora, temos aqui uma situação gravosa sendo imposta a ora Recorrente. Isso porque, temos, de um lado, processos administrativos relacionados a não homologação/homologação parcial das compensações efetuadas para fins de liquidação dos débitos de estimativa que passaram e compor o saldo negativo do ano de 2004 e, de outro, o presente processo, por meio do qual a Fiscalização e a DRJ entendem que a estimativas em discussão não devem compor o saldo negativo utilizado pelo Recorrente, reduzindo o crédito utilizado, fazendo remanescer um débito em aberto.

Assim, caso entendêssemos no presente processo que tais estimativas, extintas por compensações (em discussão administrativa) devem ser desconsideradas para fins de composição do saldo negativo do respectivo período e, nos demais processos, a Recorrente venha a ter uma decisão desfavorável, teríamos uma cobrança em duplicidade dos respectivos valores. Isso porque, a Recorrente seria chamada a pagar as estimativas indevidamente compensadas, com os devidos acréscimos legais ao mesmo tempo em que seria

Processo nº 10783.904545/2012-22
Acórdão n.º **9101-002.493**

CSRF-T1
Fl. 284

obrigada também, a pagar os débitos liquidados através do aproveitamento do saldo negativo do período.

A não homologação das compensações vinculadas às estimativas de IRPJ e CSLL tem determinado, em efeito cascata, o não reconhecimento dos saldos negativos apurados ao final do exercício, o que vem causando um verdadeiro imbróglio processual.

Nacional.

Do exposto, voto por **negar provimento** ao recurso especial da Fazenda

(assinado digitalmente)

Marcos Aurélio Pereira